DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6195/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24864/2016
PROTOCOLO	: 1736179
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 134/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 080/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: DEUSDETE HENRIQUE DIAS – ME
VALOR	: R$ 73.560,50
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO COM PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A 1 (UM) ANO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 080/2016** - (fls. 38-64) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 134/2016** - (fls. 136-144) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais de expediente para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Governo, conforme Cláusula Primeira - (fls. 136).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 73.560,50 (setenta e três mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Primeira - (fls. 136).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 08/09/2016 a 30/11/2016, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Décima Primeira - (fls. 141).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório por período superior a um ano, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 14347/2017* - (fls. 176-181).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-12052/2018* (fls. 182-183) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases, bem como pela imposição de multa ao gestor em face da atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a designação vencida.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, *"a",* II do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 080/2016** - (fls. 38-64) foi regularmente processado, obedecendo à Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Lei Complementar Municipal n.º 079/2011, Lei Municipal n.º 929/2013 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Ressalva-se que a designação do pregoeiro e equipe de apoio não estava em vigor quando da realização da presente licitação.

Intimado acerca dessa situação, o ordenador de despesas encaminhou o Decreto nº 3720/2016 (fls.175), que teve como objeto a alteração do art. 1º do Decreto nº 3.609/2015, referindo-se a composição da Comissão Permanente de Licitação, mas não alterando o art. 2º referente à designação do pregoeiro e equipe de apoio, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 134/2016** - (fls. 136-144), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 08/09/2016 (fls.145), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo

único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 181), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 80/2016 realizado pelo Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório por período superior a um ano conforme descrito no item 2.4 desta análise;
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 134/2016 celebrado entre o Município de Mundo Novo (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e a empresa Deusdete Henrique Dias - me (CNPJ nº 01.703.762/0001-17), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 182-183), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 14347/2017 (peça nº 30), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE com ressalva do procedimento licitatório e pela REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> A ressalva se deve pela atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório com a designação vencida, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993. Impende destacar que o art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da fase preparatória do procedimento licitatório, devendo, assim, estarem regularmente designados à época da prática do ato.
>
> Tal circunstância desafia a imposição de multa, sob pena de esvaziamento das disposições regimentais pertinentes e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, tendo em vista que todos os atos foram desempenhados nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das

Licitações e Contratos, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Contudo, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato, aplicando-se, subsidiariamente, a regra do § 4º do art. 51 da Lei Federal n.º 8.666/93[1].

Deste modo, embora a designação do pregoeiro e equipe de apoio não estivesse em vigor quando da realização desta licitação, todos os atos foram realizados em conformidade com a legislação vigente, atendendo aos fins a que se destinaram, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade do certame, nem tampouco gerou dano ao erário público, razões pelas quais deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 080/2016** instaurado pela **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, mediante o Pregoeiro designado pela Portaria n.º 3.609/2015, e por seu Prefeito à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como unidade licitante, configurando a ressalva em razão da atuação do pregoeiro e da equipe de apoio neste certame com prazo de designação extrapolado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 134/2016** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Duesdete Henrique Dias - ME**, CNPJ/MF nº 01.703.762/0001-17, por seu representante, Senhor Deusdete Henrique Dias, CPF/MF nº 239.672.509-20, como contratada, por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno;

[1] Art. 51. [...]§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que proceda a regularização da Portaria de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, de modo que o período de vigência não extrapole a 1 (um) ano, tomando-se, por analogia, o § 4º do art. 51 da Lei Federal n.º 8.666/93, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator